

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.564, DE 2015

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, propõe a alteração da Lei dos Planos de Saúde no sentido de incluir dispositivos para garantir a cobertura para tratamentos e cuidados para as dependências químicas.

Tais dispositivos seriam incluídos na forma de um artigo 10-C, acrescentando mais uma obrigatoriedade de cobertura ao plano-referência definido no art. 10, e de uma alínea h, a ser inserida no art. 12, inciso II, prevendo os tratamentos aludidos para os planos com segmentação, que incluam internação hospitalar.

Na justificção que sustenta a iniciativa, a autora alega que a dependência química é classificada pela Organização Mundial da Saúde como uma disfunção cerebral, passível de tratamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil conta, desde 1998, com uma legislação específica para o setor de saúde suplementar. Até a pouco menos de duas décadas, portanto, vigia a lei da selva: contratos com cláusulas abusivas, leoninas, redigidos em linguagem difícil e em letras minúsculas; exclusões e restrições de toda ordem; carências longuíssimas; aumento de preços incompatíveis com o razoável, dentre tantas distorções encontradas.

A vigência de uma lei trouxe um ordenamento e uma segurança aos usuários. Mesmo assim, muitos aspectos extremamente injustos permanecem constringendo e prejudicando os brasileiros que adquirirem planos crendo que terão suas necessidades de assistência médico-hospitalar cobertas.

No caso da proposição em tela, de fato, o uso de substâncias psicoativas é praticamente universal havendo uma classificação bastante popular e disseminada de “drogas lícitas e ilícitas”, pois o tabaco e o álcool são considerados drogas e são as mais utilizadas.

O uso de drogas é considerado, modernamente, como um fenômeno multicausal, ou seja, é influenciado por diversas variáveis como fator para o seu aparecimento. Assim, considera-se que fatores ambientais, biológicos, psicológicos e sociais atuam sinergicamente para influenciar a tendência de qualquer pessoa vir a usar drogas, na medida em que haja a interação entre o agente, no caso a droga, o sujeito, não apenas o indivíduo, mas também a sociedade, e o meio que são os contextos socioeconômico e cultural.

Classificar tal problema como fenômeno exclusivamente sociológico, psicológico, genético, congênito ou adquirido são visões reducionistas de um problema extremamente complexo e que envolve aspectos jurídicos, sociais, sanitários, educacionais e familiares, apenas para citar alguns.

O que é patente, contudo, é que existem esforços e medidas, muitas delas bem sucedidas, para tratar e livrar os indivíduos que padecem com a utilização de drogas de qualquer natureza.

Por certo, não estamos aqui a tratar de usuários sociais de drogas, mas daqueles que, por motivos variados, ao se introduzirem no seu uso, passam a depender visceralmente de sua utilização constante e dos que passam a viver em função de “mais uma dose”.

O sofrimento que essas pessoas e essas famílias padecem tem sido tema de uma variada apreciação, tanto no campo cultural, com livros, filmes, peças teatrais que retratam esse mundo, como de matérias jornalísticas, estudos científicos e, até mesmo, pelo nosso conhecimento pessoal.

Quem não tem ou teve um amigo, um parente, um vizinho que padeceu com o tormento da dependência química? Quem não conhece um caso de vida profissional, casamento ou família destruídos por conta da dependência de drogas? Quem não sofreu com o drama que pais e mães enfrentam ao buscar tratamento para seus filhos na difícil decisão entre comunidades terapêuticas e clínicas caríssimas?

Nesse sentido, a proposição é acertadíssima ao estender a cobertura dos contratos de planos de saúde para o acesso ao tratamento da dependência química. Hoje, o tratamento para essa situação está acessível apenas pelo SUS ou, para as famílias abastadas, em instituições particulares. No SUS está em expansão a rede de serviços de atendimento psicossocial que inclui CAPs, os Consultórios na Rua e as Unidades de Acolhimento. A rede pública ainda conta leitos nos hospitais gerais para este tipo de atendimento.

Vemos, portanto, que a assistência que é negada ou excluída pelas operadoras, acaba sendo coberta pelo Sistema Único de Saúde — SUS, que se vê sobrecarregado em função da grande demanda por este tipo de serviço.

Apenas alguns planos de saúde corporativos cobrem o tratamento de dependentes químicos. Nada mais justo, desse modo, que se abra essa possibilidade também nos contratos de planos individuais, familiares e coletivos.

Por fim, cumpre destacar que, nos dois dispositivos acrescentados à Lei 9.656/98, está previsto o tratamento somente em clínicas e hospitais psiquiátricos especializados no cuidado e na cura de dependência química. Julgamos necessário acrescentar, ainda, o tratamento ambulatorial. Para tanto, apresentamos as emendas nº 1 e 2.

Desse modo, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2015, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 09 de Setembro de 2015.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.564, DE 2015

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10-C, incluído pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 10-C. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, ofertar tratamento em **ambulatórios**, clínicas e hospitais psiquiátricos especializados no cuidado e cura de dependências químicas.”

Sala da Comissão, em 09 de Setembro de 2015.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº. 1.564, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea h, incluída pelo art 2º, a seguinte redação:

“Art. 12

I -

II -

.....

h) em **ambulatórios**, clínicas e hospitais psiquiátricos especializados no cuidado e cura de dependências químicas.”

Sala da Comissão, em 09 de Setembro de 2015.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora